

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0006511-46.2020.8.19.0054

EMBARGANTE: SEBASTIÃO CABRAL PEREIRA

EMBARGADO: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ÚLTIMA FAIXA AOS 59 ANOS. CONTRATO NOVO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.656/1998. OBSERVÂNCIA DA RN Nº 63/2003/ANS. TEMA 952/STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. O embargante, nas razões do index. 1320, com finalidade infringente e de prequestionamento, sustenta, em síntese, que o acórdão conteria omissão quanto à imprestabilidade da perícia contábil e à ausência de análise da base atuarial idônea que a operadora deve manter e apresentar à ANS, não tendo a operadora demonstrado que o percentual de 70,36% aplicado ao embargante possui lastro em cálculos atuariais específicos. Prequestiona dispositivos legais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve vício no julgado, ensejador do acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos. 4. O acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que, designada perícia contábil, tendo sido fixados como pontos controvertidos a legitimidade do reajuste aplicado ao plano de saúde a partir de janeiro de 2020 (index. 237), o perito concluiu que os índices de reajustes aplicados pela parte ré no plano de saúde do autor possuem previsão contratual e não caracterizaram prática abusiva. 5. Em acréscimo, destacou-se que, tendo o plano do autor sido contratado em 2018, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, sendo que o perito, ao responder os quesitos da ré, pormenorizou sua conclusão pela compatibilidade entre o reajuste aplicado e o contrato, bem como o determinado pelo aludido regramento da ANS. 6. Portanto, conforme esposado na sentença vergastada, concluiu-se que os reajustes impugnados não afrontam o Estatuto do Idoso, respeitam integralmente a regulamentação da ANS, atendem aos parâmetros dos repetitivos do STJ e não evidenciam prática abusiva. 7. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO CABRAL PEREIRA contra o acórdão do indexador 484 que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, tendo a ementa sido fixada nos seguintes termos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ÚLTIMA FAIXA AOS 59 ANOS. CONTRATO NOVO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.656/1998. OBSERVÂNCIA DA RN Nº 63/2003/ANS. TEMA 952/STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual o autor, beneficiário do plano de saúde Clássico QC (individual/familiar) oferecido pela ré, contratado em julho de 2018, pretende a limitação do reajuste do valor da mensalidade, admitidos apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS, com a devolução dos valores pagos a maior, além de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Sustenta que a mensalidade, em dezembro de 2019, era de R\$ 760,58 e que, em janeiro de 2020, sem aviso prévio, a ré promoveu aumento de 70,36%, elevando a mensalidade para R\$ 1.295,73, sob o fundamento de mudança de faixa etária ao completar 59 anos. Defende que o reajuste é abusivo, desproporcional e sem amparo contratual, ferindo a legislação consumerista. 2. A sentença julgou improcedente o pedido.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia a analisar se configurada abusividade no reajuste por mudança de faixa etária aplicado.

III. Razões de decidir

4. No caso, o reajuste do plano de saúde do autor ocorreu quando ele completou 59 anos, desse modo, não houve aplicação de reajuste em desconformidade com o Estatuto do Idoso. 5. Designada perícia contábil, tendo sido fixados como pontos controvertidos a legitimidade do reajuste aplicado ao plano de saúde a partir de janeiro de 2020 (index. 237), o perito concluiu que os índices de reajustes aplicados pela parte ré no plano de saúde do autor possuem previsão contratual e não caracterizaram prática abusiva. 6. Para o deslinde da controvérsia posta deve ser considerado o

entendimento firmado pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Tema 952). 7. Destarte, tendo o plano do autor sido contratado em 2018, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. O perito, ao responder os quesitos da ré, pormenorizou sua conclusão pela compatibilidade entre o reajuste aplicado e o contrato, bem como o determinado pelo aludido regramento da ANS. 9. Portanto, conforme esposado na sentença vergastada, os reajustes impugnados não afrontam o Estatuto do Idoso, respeitam integralmente a regulamentação da ANS, atendem aos parâmetros dos repetitivos do STJ e não evidenciam prática abusiva.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: RN nº 63/2003 da ANS.

Jurisprudência relevante citada: 0027625-66.2021.8.19.0002 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/09/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL); Tema 952 STJ.

O embargante, nas razões do index. 1320, com finalidade infringente e de prequestionamento, sustenta, em síntese, que o acórdão conteria omissão quanto à imprestabilidade da perícia contábil e à ausência de análise da base atuarial idônea que a operadora deve manter e apresentar à ANS, não tendo a operadora demonstrado que o percentual de 70,36% aplicado ao embargante possui lastro em cálculos atuariais específicos. Prequestiona dispositivos legais.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

Convém ressaltar, inicialmente, que a alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos.

No caso que se apresenta, vê-se que o embargante em realidade, pretende, obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi exaustiva.

De fato, o acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que, designada perícia contábil, tendo sido fixados como pontos controvertidos a legitimidade do reajuste aplicado ao plano de saúde a partir de janeiro de 2020 (index. 237), o perito concluiu que os índices de reajustes aplicados pela parte ré no plano de saúde do autor possuem previsão contratual e não caracterizaram prática abusiva.

Em acréscimo, destacou-se que, tendo o plano do autor sido contratado em 2018, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, sendo que o perito, ao responder os quesitos da ré, pormenorizou sua conclusão pela compatibilidade entre o reajuste aplicado e o contrato, bem como o determinado pelo aludido regramento da ANS.

Portanto, conforme esposado na sentença vergastada, concluiu-se que os reajustes impugnados não afrontam o Estatuto do Idoso, respeitam integralmente a regulamentação da ANS, atendem aos parâmetros dos repetitivos do STJ e não evidenciam prática abusiva.

Diante deste panorama, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão do embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido, sendo certo que eventual *error in judicando* deve ser impugnado pela via própria.

O STF já se manifestou no sentido de que *os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Ademais, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados.

Refira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, consequentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário.

(...)

III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA – Julgamento: 04/02/2014). (g.n.)

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão vergastado na forma originalmente lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora